

mesma peça processual, com pontuais ajustes, em total despreço pelo esforço empregado pelo Tribunal *a quo*, bem como por esta Corte Superior, na prestação jurisdicional célere e isonômica, deixando não apenas de cumprir com o dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC, mas, como dito, atentando contra a dignidade da justiça (art. 77, IV, § 1º, do CPC), a exigir postura firme do TSE.

Verifica-se que esse comportamento, principalmente no âmbito do exercício de múnus tão elevado como o da advocacia, que é inegavelmente essencial à justiça, foi objeto de anotação. Veja-se, por exemplo, em feito patrocinado pela mesma profissional, excerto dos ED-AgR-AI n. 133-34/GO, julgado em 13.11.2018, no qual o relator, Ministro Admar Gonzaga, bem expôs que *"a reiteração das teses suscitadas em diversas ações e sucessivas peças processuais apresentadas (ações rescisórias, mandados de segurança, representações, com pedidos de tutela de urgência e de evidência, seguidos de agravos regimentais e embargos de declaração), denota não apenas a má-fé da parte, mas, em princípio, o descumprimento dos deveres profissionais da advocacia, especificamente aquele estampado no art. 34, VI, da Lei 8.906/94"*.

A esse respeito, confira-se a redação do art. 77, IV, § 1º, do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.

[...]

§1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação, prejudicado o pedido de liminar, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Determino, independentemente do manejo de eventual insurgência, a intimação, por carta com aviso de recebimento, dos requerentes, que ficam advertidos nos termos do art. 77, IV, § 1º, do CPC, inclusive sobre a possibilidade de aplicação de multa de até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo (§ 5º).

Determino, por fim, em conformidade com o posicionamento trilhado pelo colegiado desta Corte em casos análogos, como o acima identificado, seja expedido ofício à OAB/GO, enviando-se cópia deste *decisum* e da petição inicial, a fim de que se apure eventual infração disciplinar por parte da causidica em apreço, especialmente porque em reiteração sucessiva na formulação de pretensões que tais.

Publique-se. Arquite-se. Brasília, 5 de dezembro de 2019. Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO Relator

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Atos do Diretor-Geral

Portaria

Comissão. Prestação de contas 2019

Portaria TSE nº 926 de 26 de novembro de 2019.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno e de acordo com a Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituída, na forma do Anexo, comissão para apresentar relatório de gestão e demais informações referentes à prestação de contas do exercício de 2019, especificando a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63/2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em **05/12/2019, às 17:20**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1199888&crc=4E9CB121, informando, caso não preenchido, o código verificador **1199888** e o código CRC **4E9CB121**.

ANEXO**INTEGRANTES:**

Thais Almeida Nunes – AGES (Presidente)

Ana Paula Carvalho Mendonça – OUV

Nara Fontoura Portuguez – SAD

Joanes Leocádio da Silva Júnior – SCI

Washington Luiz de Oliveira – SGI

Wadson Silva Faria – SGP

Anderson Passos Zica – SOF

Alcides da Silva Júnior – STI

[2019.00.000011702-0](#)

Acrescenta artigo. Portaria. Núcleo de Desenvolvimento Colaborativo**Portaria TSE nº 956 de 03 de dezembro de 2019.**

Acrescenta o art. 11 na Portaria TSE nº 810, de 18 de outubro de 2019, que trata sobre a criação, no âmbito da Justiça Eleitoral, do Núcleo de Desenvolvimento Colaborativo da solução de acesso aos bancos de dados centralizados da totalização.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 116 do Regulamento Interno, de acordo com a Resolução TSE nº 23.508, de 14 de fevereiro de 2017, e com a Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016,

R E S O L V E:

Art. 1º A Portaria TSE nº 810, de 2019, passa a vigorar acrescida do artigo 11, com a seguinte redação:

Art. 11 Os membros do grupo, cientes do caráter sensível e crítico das informações a que terão acesso por força dos trabalhos a serem conduzidos, são corresponsáveis pela guarda de tais informações, que devem permanecer de acesso restrito.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em **05/12/2019, às 21:04**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1207474&crc=0EEC71FD, informando, caso não preenchido, o código verificador **1207474** e o código CRC **0EEC71FD**.

[2019.00.000008658-3](#)